



**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões da Câmara  
Municipal de Glaucilândia  
Data: 30 / 02 / 2026  
*Alexsandro Mesquita de Assunção*  
Vereador - Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 01/2026

Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município de Glaucilândia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA, Estado de Minas Gerais, aprova:

### Art. 1º

Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, com a finalidade de promover a proteção, o acolhimento, a assistência, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com fibromialgia no Município.

### Art. 2º

Para os fins desta Lei, considera-se fibromialgia a síndrome clínica caracterizada por dor musculoesquelética crônica e difusa, acompanhada de fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e outros sintomas associados, conforme definição médica reconhecida.

### Art. 3º

São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia:

- I – promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado no âmbito da rede municipal de saúde;
- II – garantir atendimento humanizado e multiprofissional às pessoas com fibromialgia;
- III – reduzir o preconceito e a desinformação sobre a fibromialgia;
- IV – promover ações de educação em saúde e conscientização da população;
- V – incentivar a inclusão social e o respeito às limitações funcionais decorrentes da fibromialgia.



## Art. 4º

Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I – integralidade do cuidado, considerando os aspectos físicos, psicológicos e sociais;
- II – articulação entre as políticas públicas de saúde, assistência social, educação e trabalho;
- III – participação da comunidade e de entidades representativas das pessoas com fibromialgia;
- IV – capacitação contínua dos profissionais da rede municipal de saúde.

## Art. 5º

As ações decorrentes da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia observarão a disponibilidade orçamentária e administrativa do Poder Executivo, podendo ser implementadas no âmbito da rede municipal de saúde, sem criação de órgãos, cargos, funções, programas obrigatórios ou aumento de despesas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei dar-se-á por meio da organização, priorização ou integração de serviços já existentes, conforme critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo.

## Art. 6º

O Município fica autorizado a promover campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, especialmente no dia 12 de maio, data internacionalmente reconhecida de conscientização da doença.

## Art. 7º

O reconhecimento de pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência, para fins de acesso a políticas públicas municipais, observará estritamente a legislação federal vigente, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mediante avaliação biopsicossocial, quando aplicável.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



### Art. 8º

A execução desta Lei não implicará aumento de despesa, sendo realizada com recursos humanos, materiais e financeiros já existentes, observadas as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

### Art. 9º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

### Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr Geraldo Noronha, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Glaucilândia, em 10 de fevereiro de 2026.

Autor  
*Assunção*  
Alexsandro Mesquita de Assunção

*Alexsandro Mesquita de Assunção*  
Vereador - Presidente  
Câmara Municipal de Glaucilândia/MG

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões da Câmara  
Municipal de Glaucilândia  
Data: 19 / 02 / 2026  
*Assunção*  
Alexsandro Mesquita de Assunção  
Vereador - Presidente



## JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome crônica reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga e outros sintomas que comprometem significativamente a qualidade de vida das pessoas acometidas.

O presente Projeto de Lei tem natureza autorizativa e declaratória, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e objetivos de política pública, sem invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo, não criando órgãos, cargos, programas obrigatórios ou despesas continuadas, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A proposição respeita o princípio da separação dos poderes, ao autorizar o Executivo a implementar ações no âmbito de sua discricionariedade administrativa, fortalecendo a atenção à saúde e a conscientização social, sem impor obrigações específicas.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima do Poder Legislativo Municipal, voltada à promoção da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da inclusão social, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.